



Acórdão 00925/2022-7 - 1ª Câmara

Processo: 02328/2021-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: MOACIR LOPES DA SILVA

Responsável: REINALDO DE FREITAS CAPAZ

Procurador: LUCISMARK MARQUES DE MORAIS (OAB: 5989-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - REGULAR COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Ações que se demonstrem insuficientes ou até mesmo omissões sem repercussão significativa no erário devem permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Sr. **Reinaldo de Freitas Capaz**, referente ao **exercício de 2020**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00362/2021-3** (peça 43), **opinando pela citação** do responsável, com base

no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face dos seguintes achados:

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos RPPS);

4.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.6 Ausência de pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial ITI **00341/2021-1** (peça 44), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00608/2021-7** (peça 45) e em atenção ao **Termo de Citação 00088/2022-8** (peça 46), o gestor apresenta a Resposta de Comunicação **00262/2022-9** (peça 49) e **peças complementares** (peças 50 e 51), que foi devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elaborando a **Instrução Técnica Conclusiva 01670/2022-6** (peça 56), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Reinaldo de Freitas Capaz**, Presidente da Câmara Municipal do município de **Mantenópolis** no exercício 2020, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade, no campo da ressalva:

Ausência de pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários (Item 4.6 RT 362/2021 e 2.3 desta instrução)

Propõe-se ainda que se dê **ciência** ao atual gestor para que providencie o cumprimento do parcelamento firmado e a regularização dos registros contábeis (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02948/2022-1** da 2ª Procuradoria de Contas (peça 59), da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Mantenópolis, sob a responsabilidade de REINALDO DE FREITAS CAPAZ, julgada **irregular**, na forma do art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/2012;

2 – seja aplicada **multa pecuniária** ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e art. 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00362/2021-3**, passo a destacar **breves registros** que entendo como relevantes, acerca dos indicadores alcançados, bem como acerca dos indícios de irregularidades apontados, desde já **concordando inteiramente** com o entendimento exarado pela Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos.

Cumpriu o prazo definido (30/04/2021) para **envio** da prestação de contas; entregue em 06/04/2021, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1661/2019, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 1.824.440,06**.

A execução orçamentária (**R\$ 1.843.734,53**) da Câmara Municipal representou **99,53%** da **dotação atualizada** (R\$ 1.852.517,28).

Alcançou um **resultado patrimonial acumulado** da ordem de **R\$ 8.375,22**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 52,10**.

Iniciou o exercício com um saldo em **Caixa** e Equivalentes da ordem de **R\$ 2.954,53** e terminou com um saldo em **Caixa** e Equivalentes de **R\$ 327,09**.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.424.556,72) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 3,35% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 42.476.035,39), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Com base em **declaração** emitida, restou considerado que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento** da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Também com base na **declaração** emitida, restou considerado que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo **não contraiu obrigações** de despesas nos **dois últimos quadrimestres** do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observados a Decisão Normativa TC001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 4.061,67**) **não ultrapassou o limite** não ultrapassou o limite estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 4.061,67**).

A lei municipal nº 1.175/2008 fixou o subsídio mensal dos vereadores e do presidente da Câmara em R\$ 3.700,00. A Lei Municipal nº 1.609/2019 concedeu reposição salarial de 2,069% para 2018 e 7,5521% para 2019 aos vereadores, elevando o subsídio para **R\$ 4.061,67**. Este foi o mesmo **valor pago** em **2020**.

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 536.140,44**, correspondendo a **1,22%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional (5,00%).

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as despesas com folha de pagamento (R\$ 1.126.674,13) **estão abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 1.296.762,10), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o **valor total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.787.014,23) **está abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 1.852.517,34), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

A documentação prevista na IN TCEES 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que **não** foram apontados indicativos de irregularidades.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Em consulta ao Portal da Transparência da Câmara de Mantenópolis, verifica a Área Técnica que **não foi apresentada** publicação do RGF do **3º quadrimestre de 2020**, **constata também** a divulgação do RGF do 2º semestre, sendo o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (Julho a Dezembro de 2020) em 29/01/2021 (no prazo), e o Demonstrativo da Despesa de Pessoal (Julho a Dezembro de 2020) em 09/02/2021 (**fora do prazo**) – (Apêndice D).

Considerando que **a responsabilidade** pela publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de **2020 pertence ao gestor do exercício de 2021**, **deixa** a Área Técnica **de propor a citação** do Presidente da Câmara de Mantenópolis em 2020, Sr. Reinaldo de Freitas Capaz.

Indícios de irregularidades

2.1 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.3 RT 362/2021)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Verifica a Área Técnica que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **110,33%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas, conforme tabela abaixo.

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	22.521,97	22.521,97	20.413,70	110,33	110,33

A defesa alegou que **a diferença** encontrada entre Folha de Pagamento (PCF) e DEMCSE **foi um pagamento de R\$ 410,89**, que se deu pelo fato da folha de férias competência 01/2021 terem sido **lançadas** no sistema em **dezembro/2020** e o **pagamento** efetuado nessa data e na PCF **em janeiro/21**. Quanto ao valor indicado no Relatório Técnico de **R\$ 20.413,70**, **não conseguiu identificar**.

Quanto ao **valor** indicado no Relatório Técnico de **R\$ 20.413,70**, registra a Área Técnica que **a fonte** indicada no **RT 362/2021** foi o processo TC 02328/2021-5 - Prestação de Contas Anual/2020, **mas a informação** vem dos arquivos encaminhados pelo jurisdicionado através do Sistema CidadES, na prestação de contas mensal relativa à folha de pagamentos, por ocasião do envio das prestações de contas mensais. **Com a desconsideração do valor de R\$ 410,89**, para fins de comparação com a folha de pagamentos, **o percentual** entre valor contábil e de folha de pagamentos **passa de 110,33% para 108,31% aceitável** para fins de análise de contas.

Diante do exposto, **sugere** a Área Técnica que o presente item seja considerado **regularizado**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.2 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (Item 4.5.1.4 RT 362/2021)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

:

Verifica a Área Técnica que os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram **110,33%** dos **valores devidos**, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, conforme tabela abaixo.

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	22.521,97	22.521,97	20.413,70	110,33	110,33

A defesa alegou que **a diferença** encontrada entre Folha de Pagamento (PCF) e DEMCSE **foi um pagamento de R\$ 410,89**, que se deu pelo fato da folha de férias competência 01/2021 terem sido **lançadas** no sistema em **dezembro/2020** e o **pagamento** efetuado nessa data e na PCF **em janeiro/21**. Quanto ao valor indicado no Relatório Técnico de **R\$ 20.413,70**, **não conseguiu identificar**.

Quanto ao **valor** indicado no Relatório Técnico de **R\$ 20.413,70**, registra a Área Técnica que **a fonte** indicada no **RT 362/2021** foi o processo TC 02328/2021-5 - Prestação de Contas Anual/2020, **mas a informação** vem dos arquivos encaminhados pelo jurisdicionado através do Sistema CidadES, na prestação de contas mensal relativa à folha de pagamentos, por ocasião do envio das prestações de contas mensais. **Com a desconsideração do valor de R\$ 410,89**, para fins de comparação com a folha de pagamentos, **o percentual** entre valor contábil e de folha de pagamentos **passa de 110,33% para 108,31% aceitável** para fins de análise de contas.

Diante do exposto, **sugere** a Área Técnica que o presente item seja considerado **regularizado**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **decido afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.3 Ausência de pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários (Item 4.6 RT 362/2021)

:

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avalia a Área Técnica que a **dívida** decorrente de **parcelamentos previdenciários, manteve o mesmo valor** do saldo inicial ao final do exercício (**R\$ 124.877,61**).

A defesa **alega apenas** que verificou que houve **uma movimentação** nas obrigações à longo prazo de **CONTRATAÇÃO de maneira errada** que **será ajustada no exercício de 2022**.

Apesar de a defesa **não comprovar o pagamento** de parcelamentos de débitos previdenciários, sugere a Área Técnica que a presente irregularidade seja **mantida**, porém no campo da ressalva, por **não macular as contas isoladamente**, com proposta de que se dê **ciência** ao atual gestor para que providencie o cumprimento do parcelamento firmado e a regularização dos registros contábeis (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Acompanho o entendimento da Área Técnica, **decidindo manter** o presente indicativo de irregularidade **no campo da ressalva**, em face de seu **vulto** e também por entender também que, **isoladamente**, o indicativo analisado **não tem o condão de macular** as presentes contas, sendo **suficiente** a expedição da determinação sugerida, ainda que o gestor tenha alegado que a mesma **será ajustada** no exercício de **2022**.

.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-925/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, sob a responsabilidade do Sr. **Reinaldo de Freitas Capaz**, ordenador de despesas no exercício de **2020**, dando-lhe a devida **quitação**;

1.2. DETERMINAR ao atual gestor para que providencie o cumprimento do parcelamento firmado e a regularização dos registros contábeis (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL);

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado, com o conseqüente **arquivamento** dos presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária Geral das Sessões